



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359674-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante AFTEX SIX MODAS LTDA, são agravados TRANSPORTADORA A JACTO LTDA, VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, COMERCIAL MATO DE PIPA LTDA. e TRANSPORTADORA KAN KAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.980

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2359674-59.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO (6ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: AFTEX SIX MODAS LTDA.

AGRAVADAS: TRANSPORTADORA A JACTO LTDA., TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA., VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e COMERCIAL MATO DE PIPA LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que, acolhendo pedidos das exequentes, defere a penhora de créditos - Agravo interposto pela executada - Alegação de invalidade da intimação para cumprimento da obrigação imposta na sentença - Controvérsia não submetida ao juízo de primeiro grau e, portanto, não apreciada pela decisão agravada - Recurso não conhecido nessa parte - Cumprimento da obrigação não comprovado - Multa exigível - Valor da obrigação principal não quantificado - Impossibilidade de se avaliar se o valor da multa supera o da obrigação principal - Rejeição do pedido de redução da sanção pecuniária, ressalvada a possibilidade de a matéria ser posteriormente examinada de modo a harmonizá-la com a natureza da obrigação e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Código de Processo Civil, artigo 537, "caput", e § 1º, inciso I) - Agravo desprovido na parte conhecida

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 301 de origem que acolheu pedido de execução de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença, bem como deferiu a penhora de crédito da executada representado por verbas de locação de imóvel.

A executada pede a reforma da decisão alegando que não foi intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque a carta de intimação retornou com informação de "desconhecido". Sustenta que, ao contrário do que constou decisão anterior (fl. 250 dos autos de origem), a intimação não pode ser considerada válida. Quanto à multa, alega que "*Os Agravados às fls. 265/266, iniciam o compute do suposto inadimplemento a partir do dia 19/07/2022, considerando a intimação (nula) de fls. 126 e até o peticionamento em 29/10/2024 seriam devidos 583 dias multa, logo R\$ 583.000,00 (...) os Agravados induzem o juízo ao erro, ao passo que, atribuem efeito ex tunc a decisão de fls. 250 proferida em 06/06/2024, quando na verdade (caso fosse válida), teria efeito ex nunc, visto que não houve qualquer menção aos efeitos da decisão, aplicando-se, portanto, as normas vigentes do código de processo civil*". Acrescenta que o valor da multa supera o da obrigação principal. Pede seja reconhecida a nulidade da citação e o afastamento integral da multa aplicada, ou, em caráter sucessivo, sua

redução.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido apenas para obstar eventual levantamento de valores pelas exequentes (fl. 20).

As agravadas apresentaram resposta (fls. 24/26).

É o relatório.

A decisão agravada está assim redigida: “*Vistos. Considerando o que restou determinado na sentença proferida e não modificada em grau de recurso, notadamente quanto à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, defiro o postulado. Devidamente assinada, servirá esta decisão com ofício à INTERGRIFFE'S NORDESTE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Rua Robert Bosch, nº 1.765, sala 31 Parque Industrial Anhanguera, determinando que a partir do recebimento desta ordem, os valores que seriam depositados a título de aluguéis em favor da executada AFTER SIX MODAS LTDA, sejam depositados em conta à disposição deste juízo até o valor R\$ 583.000,00. Recolham os exequentes as custas necessárias para a diligência por oficial de Justiça. Sobrevindo, expeça-se a Serventia o competente mandado (folha de rosto), instruindo com cópia desta decisão. Sem prejuízo, poderão os exequentes providenciarem o encaminhamento pelo modo que considerarem mais célere. Intime-se. Cumpra-se*”.

A arguição de invalidade da intimação pessoal da agravante para cumprir a obrigação imposta na sentença não comporta apreciação considerando que a controvérsia não foi submetida ao juízo de primeiro grau e, portanto, não foi apreciada pela decisão agravada.

Releva observar que a matéria foi rejeitada por decisão anterior (fl. 250 dos autos de origem: “*Analisando os autos, verifica-se que a carta de intimação da executada para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença retornou negativa com a informação de que a requerida é desconhecida naquele endereço (fls. 126). Há que se ressaltar que a carta foi expedida para o endereço da ré cadastrado nos autos. No presente caso, a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, cuja obrigação era dever do executado após a citação. Assim a intimação da executada dever se considerada válida a par do que dispõe o §3º do artigo 513 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra providência. Assim, intime-se a executada por seu patrono constituído nos autos para que comprove em quinze dias o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Intime-se*”) contra a qual não houve interposição de recurso. Importante mencionar ainda que após a interposição do presente agravo de instrumento a executada opôs exceção de pré-executividade na qual repetiu a alegação de que não foi intimada, na forma da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a dar cumprimento à obrigação imposta na sentença (fls. 312/321 de origem).

A exceção de pré-executividade foi rejeitada por decisão proferida em 14 de fevereiro de 2025 (fl. 334 dos autos de origem), contra a qual não houve interposição de recurso.

Na parte conhecida, o agravo não comporta acolhimento.

Até o momento, a agravante não promoveu o cumprimento da obrigação imposta na sentença consistente em “a) executar as obras de drenagem para garantir a captação e o escoamento das águas pluviais contemplando o

topo e a base do talude; b) executar as obras de envelopamento e ancoragem da tubulação de drenagem sanitária nos trechos carentes; c) execução de proteção vegetal no talude e nas áreas degradadas e sua manutenção; d) eliminar os riscos de danos decorrentes de árvores existentes próximas e no interior do talude; e) as obras deverão ser concluídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até a efetiva conclusão” (fls. 87/91 de origem), a qual foi mantida quando do julgamento da apelação (fls. 94/101 de origem).

Sendo assim, não procede a pretensão recursal voltada a obter o reconhecimento da inexigibilidade da multa, considerando que o artigo 537, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece que a multa será devida enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Do mesmo modo, não procede o pedido voltado a obter, ao menos neste momento, a redução da sanção pecuniária.

A alegação da agravante de que o total da multa supera o valor da obrigação principal é meramente especulativa e não encontra apoio em dado concreto.

Desse modo, por ora fica mantida a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, ressalvada a possibilidade de futuramente se afastar eventual excesso e compatibilizar a sanção pecuniária com a natureza da obrigação e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 537, “caput” e § 1º, inciso I), mesmo porque a multa não pode ser causa de enriquecimento ilícito (Código Civil, artigo 884) da parte que será beneficiada, de modo que esta prefira o recebimento da multa ao cumprimento da obrigação que é sua pretensão inicial.

Leciona Cássio Scarpinella Bueno, em comentário ao artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que “a multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor”.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator